



PROCESSO N.º 715/05

PROTOCOLO N.º 8.464.738-1/05

PARECER N.º 699/05

APROVADO EM 11/11/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: WILLIAN MIZAEFLORIANO

MUNICÍPIO: PINHAIS

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATOR: JOSÉ DORIVAL PEREZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 2196/05-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência, através do qual a direção da Escola Municipal João Leopoldo Jacomel - Ensino Fundamental, do Município de Pinhais, solicita regularização de vida escolar de **Willian Mizaef Floriano**, nascido em 26/04/1998, matriculado na 2ª série do Ensino Fundamental para o ano letivo de 2005, tendo o aluno advindo de escola municipal de Curitiba, onde cursou a 1ª série do Ensino Fundamental no ano de 2004, sem a idade mínima exigida, conforme art. 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

1.2 Consta da justificativa da Escola Municipal Michel Khury que o aluno veio transferido do Paraguai, onde cursou os primeiros meses da 1ª série, requerendo matrícula no estabelecimento de ensino no mês de maio de 2004.

1.3 Encontra-se apenso ao processo:

- a) Cópia do Registro de Nascimento indicando a data de 26/04/1998 (fl. 05).
- b) Cópia da Declaração de Expedição de Transferência, datada de 15 de fevereiro de 2005, para a Escola Municipal José Leopoldo Jacomel (fl. 06).
- c) Justificativa da direção da Escola Municipal Michel Khury, de Curitiba, sobre a transferência recebida do Paraguai (fl. 09).
- d) Ficha de matrícula para a 1ª série, na Escola Municipal Michel Khury, para o ano de 2004, datada de 20/05/04 (fl.11).



PROCESSO N.º 715/05

- e) Cópia da Guia de Transferência expedida pela Escola Municipal Michel Khury (fl. 12).
- f) Cópia do Parecer Conclusivo 2004 (fl. 13).
- g) Cópia das páginas do Regimento Escolar sobre matrícula inicial (fls. 14 e 15).

2. No Mérito

2.1 A matrícula do referido aluno foi realizada na vigência da Deliberação n.º 09/01-CEE, que dispõe:

“Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.”

2.2 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, entendendo-se que a ela deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que a vida escolar do aluno não pode ser prejudicada por ações contrárias ao estabelecido na legislação vigente, somos pela regularização da matrícula de **Willian Mizael Floriano**, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2004, na Escola Municipal Michel Khury - Ensino Fundamental, do Município de Curitiba.



PROCESSO N.º 715/05

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 10 de novembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de novembro de 2005.